

LEI N.º 1.285/2001

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINIS-TRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO
PODER EXE-CUTIVO.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a organização da ad-ministração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A organização municipal é integrada por ór-gãos de administração direta, como tais entendidos os que integram os Poderes do Município e por entidades descentralizadas, de administração indireta.

Parágrafo Único - Incumbe ao Prefeito Municipal a di-reção superior dos órgãos que a compõem e a supervisão das entidades de administração indireta a ele vinculadas.

Art. 3º A administração, os órgãos e entidades a-brangidos por esta lei, é exercida por meio de sistemas, entre eles, o de planejamento e coordenação; controle interno, contabilidade, arrecadação e pessoal; o de compras e patrimônio.

Art. 4º A organização de que cogita esta lei terá em vista assegurar que a ação de Governo e Administração Municipal, convir-ja, fundamentalmente, para a consecução das metas de desenvolvimento social.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 5º A Prefeitura Municipal tem a seguinte organi-zação geral:

* Prefeito Municipal

Órgãos de Assessoramento Administrativo Superior

* Procuradoria Geral

õ Procuradoria Jurídica

õ Subprocuradoria Jurídica

* Controle Interno

* Secretaria de Governo

õ Assessoria de Planejamento e Coordenação

õ Coordenação de comunicação

õ Coordenação de Informática

õ Divisão de Assistência e Promoção Social

õ Gabinete do Prefeito

õ Seção de Serviços Gerais

- * Secretaria Municipal de Administração e Fazenda
 - õ Divisão de Tesouraria
 - õ Divisão de Contabilidade
 - õ Divisão de Fiscalização e Arrecadação
 - õ Divisão de Almojarifado e Patrimônio
 - õ Divisão de Pessoal
 - õ Divisão de Compras Cad. e Contratos

Órgãos de Atividade - fim

- * Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
 - õ Divisão de Transportes e Oficina
 - õ Divisão de Engenharia
 - õ Divisão de Limpeza Urbana
 - õ Divisão de Serviços Urbanos
 - õ Divisão de Estradas Vicinais
- * Secretaria Municipal de Educação
 - õ Divisão Técnica Administrativa
 - õ Divisão Pedagógica
 - õ Divisão de Cultura
- * Secretaria Municipal de Saúde Pública
 - õ Auditor
 - õ Diretor Técnico
 - õ Diretor Administrativo
 - õ Divisão Odontológica
 - õ Divisão Promoção de Saúde
 - õ Divisão Administrativa e Finanças
 - õ Divisão de Planejamento
- * Secretaria Municipal de Desenvolvimento
 - õ Divisão Meio Ambiente e Turismo
 - õ Divisão de Esporte e Lazer
 - õ Divisão de Agricultura

Órgãos comunitários de colaboração :

- Conselho Municipal de Governo
- è Conselho Municipal de Defesa Social
- è Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais
- è Conselho Municipal de Educação
- è Conselho Municipal de Saúde
- è Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- è Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC
- è Conselho Municipal da Merenda Escolar

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS COMUNITÁRIOS DE COLABORAÇÃO

Seção I - Introdução

Art. 6º Para a consecução do objetivo a que se refere o artigo 4º, o Prefeito Municipal se empenhará, como diretriz relevante, em obter a colaboração de órgãos comunitários, a título de aconselhamento superior, na definição e implantação de políticas de desenvolvimento e segurança social ao Município.

Seção II - Do Conselho Municipal de Governo

I. o Vice - Prefeito Municipal;

II. o Presidente da Câmara Municipal;

III. um Membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos e um Membro da Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social da Câmara Municipal de Ouro Branco;

IV. três cidadãos, um representante indicado pelo CREA - MG, que tenha capacitação técnica; um representante eleito entre as Associações de Cultura e outro eleito entre as Entidades de Classe do Município de Ouro Branco, com mandato de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho pronunciar-se, previamente, sobre o plano diretor da cidade e, entre outros itens de natureza político - administrativa, a proteção do patrimônio histórico - cultural de Ouro Branco.

Seção III - Do Conselho Municipal de Defesa Social

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa Social é órgão superior de colaboração comunitária com o Governo, competindo-lhe, entre outros:

I. orientar o Poder Público na definição da política de integração social no Município;

II. recomendar as diretrizes da política e do plano de assistência social, em relação, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos destituídos de renda ou benefício previdenciário, à maternidade de-samparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes;

III. colaborar na difusão dos conceitos de cidadania e mecanismos de sua proteção.

Parágrafo Único - O Conselho, sob a Presidência do Vice - Prefeito Municipal, é integrado ainda:

I. pelo Presidente da Comissão de Defesa Social da Câmara Municipal;

II. pelo Comandante da Polícia Militar, no Município;

III. pelo Delegado de Polícia Civil;

IV. por um representante da Defensoria Pública;

V. por cinco membros representantes da sociedade civil, com mandato de dois anos, podendo ser renovado por igual período, sendo um representante da OAB - OB, um representante das Associações Comunitárias dos Bairros, um representante das Associações Comunitárias dos Povoados, um representante eleito entre as Entidades que prestam serviço voluntário de Assistência Social no Município e um representante eleito entre os Membros da Imprensa local.

Seção IV - Dos Demais Conselhos Municipais

Art. 9º As atribuições e as regras de funcionamento dos Conselhos de que tratam os arts. 7º e 8º e os pertinentes também à composição dos demais Conselhos arrolados no art. 5º e ainda as Comissões que se fizerem necessário serão objeto de lei e decreto específicos.

Parágrafo Único - A par dos Conselhos Municipais de que trata este Capítulo, o Prefeito Municipal se empenhará em obter a colaboração de entidades representativas dos segmentos mais significativos da Comunidade local, entre elas, as associações de bairros, de benemerência ou artísticas, entidades de classe, clube de serviços, empresas e institutos de ensino.

CAPÍTULO IV DO APOIO AO GOVERNO

Seção I - Coordenação Político - Administrativa

Art. 10 À Secretaria Municipal de Governo, órgão de assistência direta ao Prefeito Municipal, segundo as diretrizes por este definidas, compete a coordenação de assuntos de governo, envolvendo, fundamentalmente:

- I. relacionamento da Administração com a Câmara Municipal, os Poderes Públicos federal e estadual, os demais Municípios e os segmentos comunitários;
- II. articulação com os vereadores, tendo em vista que suas conclusões e indicações sejam objeto de pronto exame e a solução que couber;
- III. acompanhamento, junto à Câmara Municipal, da tramitação dos projetos de leis;
- IV. Organização e controle de agendas e reuniões de interesse do governo;
- V. planejamento de campanhas de caráter comunitário e orientação de sua execução;
- VI. atendimento a partes e autoridades;
- VII. minuta, registro e publicação de expedição dos atos do Prefeito Municipal;
- VIII. representação do Prefeito Municipal em solenidade;
- IX. colaboração com a Divisão de Planejamento e Controle, na elaboração dos relatórios gerais de execução.

Parágrafo Único - À Secretaria Municipal de Governo compete executar a política habitacional, tendo em vista ampliar a oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como melhorar as condições habitacionais, segundo as diretrizes constantes da Lei Orgânica Municipal.

Seção II - Do Planejamento e Coordenação

Art. 11. O Planejamento e Coordenação, Órgão líder dos sistemas de planejamento, orçamento e estatística, bem como do de controle de custos e resultados, incumbe, fundamentalmente, coordenar a elaboração do plano diretor da cidade, e de suas modificações, segundo as diretrizes da política urbana, constante da Lei Orgânica Municipal, e ainda, implantar controles e mantê-los atualizados, com base em relatórios e análise estatísticas dos dados da ação governamental e administrativa.

Art. 12. Ao Planejamento e Coordenação compete, especificamente:

- I. coordenar, com a participação dos órgãos de administração direta ou indireta, a elaboração do plano diretor, entendido como o conjunto de diretrizes de desenvolvimento municipal, de natureza institucional, física, territorial, econômica e social;

diretrizes mencionadas no inciso anterior;

III. orientar, coordenar e controlar a elaboração ou promover a elaboração dos cadastros técnicos, incluídos o cartográfico, imobiliário, de prestadores de serviços e produtores e o de comércio, bem como o dos equipamentos urbanos e comunitários (água, esgotos, pavimentação, iluminação pública e áreas verdes, entre outros);

IV. orientar, coordenar e controlar a elaboração ou revisão das normas pertinentes a zoneamento, uso e ocupação do solo, edificação particular, fiscalização, uso dos bens públicos e licitações;

V. elaborar estudos de delimitação da zona urbana;

VI. fazer diagnósticos dos problemas do Município;

VII. executar atividades de aperfeiçoamento institucional - administrativo;

VIII. participar de elaboração de lei de diretrizes orçamentárias;

IX. coordenar a elaboração das propostas de orçamento anual e de planos de investimentos;

X. controlar a execução orçamentária, sob o ângulo dos projetos e programas de governo;

XI. orientar e manter sob controle a implantação e a atualização do controle físico - financeiro da execução setorial e global dos planos, programas, projetos e atividades;

XII. orientar, coordenar e controlar a implantação de sistema de processamento de dados e dos serviços de microfilmagem;

XIII. realizar ou promover estudos de tarifas e preços públicos;

XIV. manter atualizadas as plantas topográficas e cadastrais do Município.

§1º Incumbe, ainda, ao Planejamento e Coordenação implantar e manter atualizados os controles fundamentais da ação administrativa da Prefeitura, notadamente os relativos:

I. à evolução da receita e da despesa, por item, de custeio e de capital;

II. à execução dos programas, projetos e atividades, em termos físico - financeiros;

III. à execução dos contratos, no que toca à observância das especificações do objeto contratado, dos prazos e, ainda, em relação aos desembolsos, confrontados com os respectivos cronogramas físico - financeiros.

§ 2º O Assessor de Planejamento e Coordenação integrará a Comissão de Medição de Obras.

Seção III - Assessoramento Especial

Art. 13. À Assessoria Especial compete, privativamente:

I. orientar, coordenar e controlar o sistema de correspondência e arquivo do Gabinete;

II. rever os expedientes de natureza especial, a critério do Prefeito Municipal, e sobre eles emitir parecer, do ponto de vista de sua conveniência e oportunidade;

III. minutar, registrar e publicar ou expedir os atos do Prefeito Municipal;

- V. participar, sob a orientação e controle da Assessoria de Planejamento e Controles, da elaboração dos relatórios gerais de desempenho do Governo Municipal;
- VI. organizar e manter atualizado o arquivo da documentação do interesse da Assessoria e do Gabinete;
- VII. supervisionar os programas de eventos, incluída a expedição de convites; planejar, orientar e controlar o serviço de comunicação social.

CAPÍTULO V DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

Seção I - Da Procuradoria Geral

Art. 14. Ao Procurador Geral compete:

- I. representar o Município, judicial e extrajudicialmente, nos limites do mandato em cada caso outorgado pelo Prefeito Municipal, e, mediante consultas por este encaminhadas;
- II. prestar assessoramento jurídico aos órgãos da Prefeitura Municipal;
- III. aprovar ou reprovando os pareceres emitidos pelos procuradores municipais;
- IV. vistar todos os atos normativos, inclusive contratos, processos licitatórios e convênios.

Seção II - Dos Procuradores e subprocuradores

Art. 15. Compete aos Procuradores e Subprocuradores Municipais:

- I. assistir, juridicamente, os órgãos da Prefeitura;
- II. representar o Município em qualquer instância judicial;
- III. elaborar pareceres jurídicos, à vista de consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, sobre assuntos de interesse da Administração, sob apreciação do Procurador Geral;
- IV. minutar ou rever, mediante solicitação do Prefeito Municipal, projetos de lei, regulamentos e decretos, e outros atos normativos, em qualquer caso fazendo-os acompanhar de fundamentação;
- V. promover, judicialmente ou não, a cobrança de créditos do Município;
- VI. redigir e fundamentar vetos a projeto de lei;
- VII. fazer-se representar, sob pena de nulidade, entre outros:
 - a. nos inquéritos administrativos, em todas as suas fases;
 - b. nos julgamentos das tomadas de preços e nas concorrências;
- VIII. minutar ou rever e visar, previamente à sua assinatura, expedição ou publicação, sob pena de nulidade de pleno direito, com base nos dados ou informações constantes dos respectivos expedientes:
 - a. as certidões de natureza especial, previamente definidas pelo Prefeito Municipal;
 - b. os editais de tomadas de preços e concorrências;
 - c. os contratos administrativos e termos de permissão;
 - d. os decretos declaratórios de utilidade pública, para efeito de desapropriação;

- g. os atos de cessação de uso, qualquer que seja a categoria, de bens públicos municipais;
- h. as escrituras públicas em que intervenha, a qualquer título o Município;
- i. manter atualizada a biblioteca de obras e periódicos jurídicos;
- j. orientar os serviços de fiscalização, em matéria jurídica, e rever-lhes as notificações, intimações e autos - de - infração, escoimando-os, se for o caso, de qualquer vício ou irregularidade;
- k. organizar e manter atualizado o arquivo ou fichário de decisões administrativas e da jurisprudência de interesse da Administração Municipal;
- l. manter arquivados, sob sua guarda e responsabilidade os contra-tos ou cópias autenticadas dos contratos celebrados pelo Município;
- m. controlar, do ponto de vista de suas implicações jurídicas, a execução dos contratos celebrados pela Administração Municipal;
- n. examinar os expedientes e minutar, se for o caso, os termos de compromisso entre a Prefeitura e os particulares, relativos a demolição de prédios, construção de gradil, alargamento de via pública, construção de passeio, solução de divergências na delimitação de terreno e determinação de prazo para regularização de construção, entre outros casos.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECONÔMICO, INDÚSTRIA E RURAL

Seção I - Da Proteção ao Meio Ambiente

Art. 16. À Secretaria de Desenvolvimento incumbe assegurar, no âmbito da competência do Município, a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo à sadia qualidade de vida, nos termos do ordenamento constitucional e da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Compete de modo especial à Divisão de Meio Ambiente:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- II. exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (RIMA);
- III. promover o tombamento de que trata a Lei Orgânica do Município;
- IV. dar efetividade às recomendações do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, uma vez aprovadas pelo Prefeito Municipal;
- V. promover a educação ambiental multidisciplinar, em todos os níveis das escolas municipais;
- VI. prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de

- VII. proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
- VIII. proteger a fauna e a flora, prevenindo e coibindo, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extinção, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- IX. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos florestais e minerais, em seu território;
- X. estimular e promover o cultivo de essências florestais em áreas de gradadas, objetivando especialmente a proteção de encosta e dos recursos hídricos, bem como a concessão de índices mínimos de cobertura vegetal;
- XI. controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias, bem como a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a saudável qualidade de vida e do meio ambiente natural;
- XII. manter a população informada sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, no ar, na água potável e nos alimentos;
- XIII. definir como patrimônio comum da comunidade os fluxos vivos da natureza, tais como os cursos de água, lagoas e águas das nascentes;
- XIV. zelar pela observância dos critérios, constantes de lei, para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, tendo em vista, de modo especial, aplicação de penalidades aos infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- XV. investigar toda denúncia de prática de ato que cause dano ao meio ambiente ou que o ameace de dano, e adotar as providências cabíveis;
- XVI. zelar para que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente se sujeitem a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

XVII. participar da promoção do lazer, turismo e meio ambiente

XVIII. implantação e manutenção de viveiros de mudas selecionadas;

§ 2º Observada a competência do Município, a Divisão de Meio Ambiente e Turismo assegurará especial proteção:

I. às nascentes e faixas marginais das águas superficiais;

II. às áreas que abriguem exemplares raros da flora e da fauna;

III. aos parques e praças do Município;

IV. às áreas de mananciais.

§ 3º A Divisão de Meio Ambiente e Turismo zelará pela efetividade das vedações arroladas na Lei Orgânica Municipal, e, ainda, as de:

I. edificar, descaracterizar ou abrir via pública em praça, parque, reserva ecológica e

- II. conceder subsídios ou qualquer outra vantagem a quem estiver em situação de irregularidade, em face das normas de proteção ambiental;
- III. lançar esgoto domiciliar "in natura" ou rejeitos, sejam sólidos, líquidos ou gasosos, não tratados, em curso de água e afluentes, em prejuízo das condições de potabilidade de água e do equilíbrio da via aquática;
- IV. implantar, dentro do perímetro urbano, atividade de alto risco de poluição, segundo laudo técnico;
- V. depositar lixo não tratado adequadamente, em área que possa direta ou indiretamente contaminar mananciais que abasteçam ou venham a abastecer de água o Município;
- VI. produzir, distribuir ou vender aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- VII. dar destinação inadequada a resíduos tóxicos;
- VIII. praticar a caça, qualquer que seja a modalidade, incluída a esportiva;
- IX. emitir sons e ruídos que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
- X. submeter animais a práticas cruéis;
- XI. praticar ou estimular rinha com pássaros ou animais;
- XII. apreensão de animais soltos nas vias públicas.

Seção II - Do Desenvolvimento Econômico

Art. 17. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento compete fazer a promoção do Município, no que toca às oportunidades de investimentos, implantação do Distrito Industrial, fomento ao pequeno produtor rural, promoção do lazer, turismo e meio ambiente.

Parágrafo Único - À competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento inclui:

- I. identificar e divulgar as vocações de desenvolvimento econômico do Município;
- II. desenvolver programas de fomento do desenvolvimento, notadamente o agro-industrial;
- III. participar da elaboração das diretrizes pertinentes às feiras - livres;
- IV. orientar a implantação do Distrito Industrial;

Seção III - Do Apoio Rural e Abastecimento

Art. 18. Constitui Apoio Rural e Abastecimento os assuntos pertinentes:

- I. à participação da definição das diretrizes de abertura e manutenção das estradas e caminhos vicinais;
- II. à implantação das diretrizes de fomento aos pequenos produtores;
- III. à utilização, pelos pequenos produtores rurais, de equipamentos automotores agrícolas mediante remuneração módica observados os demais critérios;

interesse;

V. ao atendimento às reivindicações dos pequenos produtores, nos limites da competência e dos recursos do Município, ou apoio a tais reivindicações, juntos aos outros níveis de governo;

VI. fomento à implantação de feiras - livres e mercados e à participação dos agricultores nos projetos de artesanato;

VII. à organização e atualização do cadastro de produtores rurais;

VIII. à implantação de viveiros de mudas para reflorestamento e de hortaliças e sua distribuição;

IX. à implantação de hortas comunitárias;

X. à promoção de exposições periódicas de gado e cavalos de raça.

Seção IV - Do Apoio à Cultura

Art. 19. Constitui Apoio à Cultura os assuntos pertinentes:

I. despertar o bom gosto pelas artes e pela cultura em todas as suas manifestações por meio de recitais, concursos, seminários, conferências e palestras;

II. promover e incentivar o artesanato local por meio de exposições, feiras, intercâmbio com outras regiões;

III. organizar e coordenar o biblioteca pública Municipal;

IV. zelar pelo patrimônio histórico, cultural e natural de Ouro Branco;

V. promover eventos culturais envolvendo escolas do Município;

VI. estabelecer contatos permanentes com órgãos estaduais e federais de atividades afins;

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE INTERNO / CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA

Art. 20 - O Controle Interno, órgão auxiliar do Governo, exercerá o papel de Corregedoria Administrativa, fundamentalmente, mediante determinação do Prefeito, em cada caso, atribuições de inspeção de serviços e obras, análise de relatórios e avaliação de resultados e apuração dos casos de comportamento funcional inadequado e de responsabilidades.

§ 1º Compete, especificamente, ao Controle Interno no papel de Corregedor Administrativo:

I. inspecionar serviços e obras;

II. avaliar a eficácia da fiscalização Municipal, de modo especial, a dos serviços públicos autorizados, permitidos ou concedidos;

III. analisar os custos dos serviços e os índices de produtividade;

IV. investigar os casos de descumprimento de dever funcional, por omissão, desídia ou incapacidade, incluídos os de ausências reiteradas aos serviços, e propor a sanção que

v. examinar os casos de mau atendimento dos usuários dos serviços públicos municipais e fazer recomendações;

VI. controlar a utilização dos veículos e equipamentos;

VII. analisar a evolução dos cursos de pessoal e material e fazer recomendações;

VIII. analisar as razões técnicas dos aditamentos contratuais e suas implicações, em termos financeiros e de consecução de resultados;

IX. colaborar com a Assessoria de Planejamento e Coordenação, no desempenho de suas atribuições ;

X. executar, ainda, as atribuições que lhe foram definidas em lei específica.

§ 2º Todo ato do Controle Interno na função de Corregedor, nos limites de sua competência, constará de relatório conclusivo, com recomendações para medidas corretivas.

CAPÍTULO XIII DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Seção I - Das Licitações

Art. 21. Aditamento em contrato resultante de licitação somente poderá ser celebrado se previsto e nas condições em que o tenha sido, no edital, em nenhuma hipótese se admitindo o que exceder o valor - limite da modalidade prevista de licitação.

§ 1º Todo edital de tomada de preços e concorrência será, em resumo, publicado, sob pena de nulidade de pleno direito, no "Minas Gerais", três vezes consecutivas.

§ 2º Mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, a Seção de Licitação Pública tornará pública, a relação das licitações realizadas no mês anterior, com a indicação das datas de sua realização, objeto, valor e adjudicatário da obra, serviço ou fornecimento.

Seção II - Da Comissão de Licitação

Art. 22. Compete à Comissão de Licitação:

I. orientar a elaboração do manual de licitações e, uma vez aprovado, zelar por sua observância;

II. aprovar os editais de licitação (tomadas de preço, concorrências e leilões), depois de examinados e visados pela Assessoria Jurídica e submetê-los à homologação do Prefeito Municipal;

III. providenciar a publicação dos editais de licitação;

IV. julgar as licitações (inciso II) e manifestar-se sobre os recursos acaso interpostos;

V. aprovar os mapas das licitações sob a modalidade de convite, elaborados na Divisão de Material e Patrimônio.

Parágrafo Único - O mandato da comissão de Licitação é de um ano, podendo ser renovado por igual período.

Art. 23. As Comissões Auxiliares de Licitação poderão ser ins-tituídas pelo Prefeito Municipal, tecnicamente subordinadas ao Presidente da Comissão principal de Licitação.

Parágrafo Único - O mandato da comissão de Licitação Auxiliar é de um ano, podendo ser renovado por igual período.

CAPÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR

Seção I - Da Administração Geral

Art. 24. À Secretaria Municipal de Fazenda e Administração compete, entre outros itens de administração, os pertinentes a:

I. desenvolvimento de recursos humanos (recrutamento, seleção, treinamento);

II. registros de pessoal (controles de nomeação, contratação, frequência e movimentação; controle de cargos e remuneração; expedientes de concessão de benefícios; preparo de pagamento;

III. assistência ao servidor;

IV. material (licitação, segundo a modalidade de convite, compras, almoxa-rifado, controle de distribuição e consumo de material);

V. patrimônio (identificação, controles, preservação, defesa, cessão de uso);

VI. protocolo (recebimento e expedição de documentos e correspondência; arquivo geral; controles);

VII. serviços gerais (cantina, serviço de cópias, vigilância e zeladoria do prédio - sede da Prefeitura).

VIII. administração do terminal rodoviário;

Seção II - Da Administração Fazendária

Art. 25. À Secretaria Municipal de Fazenda e Administração compete os assuntos relativos a:

I. cadastramentos técnicos, entre outros, de imóveis, estabelecimentos de indústria, comércio e prestadores de serviços, postos de revenda de combustíveis e lubrificantes, portos de areia e cascalheiras.

II. tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos e demais receitas municipais;

III. inscrição e cobrança da dívida ativa;

IV. tesouraria: recebimento, pagamento, guarda, movimentação de dinheiro e outros valores do Município ou caucionados; expedição de boletins de caixa e outros demonstrativos; fiscalização e tomada de contas dos ór-gãos da Administração acaso encarregados do recebimento de dinheiro e outros valores;

V. contabilidade (registro e controle, segundo as regras de contabilidade pública, da administração financeira, orçamentária e patrimonial;

CAPÍTULO X
DA ATIVIDADE - FIM

Seção I - Das Obras e Serviços Urbanos

Art. 26. À Secretaria Municipal de Obra compete, entre outros itens:

- I. elaboração de estudos e projetos de engenharia;
- II. execução dos serviços de topografia e desenho técnico;
- III. elaboração dos cadastros técnicos de engenharia e o arquivamento da documentação respectiva (levantamentos e plantas das redes e equi-pamentos);
- IV. aprovação das plantas das edificações particulares e seu arquivamen-to;
- V. fiscalização da execução das plantas de edificações particulares;
- VI. execução de obras públicas, em caráter excepcional, incluída a aber-tura das vias públicas urbanas e estradas e as obras de esgoto sanitá-rio e pluvial;
- VII. execução das obras e serviços de conservação das vias e prédios públicos, incluídos os da zona rural;
- VIII. administração de oficinas (carpintaria, marcenaria e de eletricidade);
- IX. execução dos serviços urbanos, entre eles, os relativos a:
 - X. guarda municipal;
 - XI. trânsito;
 - XII. limpeza pública;
 - XIII. coleta de lixo e aterramento sanitário;
 - a. administração dos cemitérios;
 - b. fiscalização dos serviços autorizados, permitidos ou concedidos;
 - c. sinalização e emplacamento das vias públicas e numeração dos prédios;
 - d. plantio de árvores e sua proteção contra a depredação, a praga e as doenças;
 - e. fiscalização, nos termos do Código de Posturas, da higiene das vi-as públicas; das habitações, estabelecimentos e terrenos baldios; da fabricação, comércio, transporte e utilização de inflamáveis e explosivos; da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e de-pósitos de areia e saibro; da localização e funcionamento das fei-ras - livres e mercados;

§ 1º A execução da obra pública será direta ou mediante con-trato, precedido de licitação.

§ 2º Constitui atribuição relevante da Secretaria Municipal de Obra o controle da execução das obras contratadas.

§ 3º Relativamente ao transporte público, a Secretaria Municí-pal de Obra zelarà no sentido de que seu planejamento observe os requisi-tos da Lei Orgânica Municipal, incumbindo-lhe, de modo especial:

- I. zelar para que sejam implantadas as diretrizes, objetivos e metas do transporte coletivo e de táxi estabelecidas pela Assessoria de Planejamento e Coordenação, no plano diretor;
- II. fiscalizar os serviços de transporte coletivo e de táxi e aplicar-lhes sanções, nos termos da lei, do regulamento e do contrato;
- III. instruir os expedientes de permissão do serviço de táxi;
- IV. fiscalizar os terminais de transporte coletivo urbano;
- V. zelar pela efetividade das regras de gratuidade de transporte coletivo, estabelecidas em Lei;
- VI. fiscalizar a execução dos termos de permissão ou contratos de concessão do transporte coletivo.

Seção II - Do Patrimônio e Serviço Municipal

Art. 27. Compete ainda à Secretaria Municipal de Obra a Guarda Municipal que incumbirá, com fundamentos nos arts. 144 da Constituição da República e 138 da Constituição do Estado, a proteção do patrimônio e serviços municipais (vigilância de prédios, praças e jardins; controle de mercadorias, materiais e veículos do patrimônio municipal; fiscalização de estacionamento de veículos em áreas privativas de órgão municipal, entre outros itens, conforme normas vigentes esta guarda poderá ser contratada.

CAPÍTULO XI DAS MEDIÇÕES E CONTROLE DE ESPECIFICAÇÕES

Art. 28. Fica instituída, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, a Comissão de Medições e Verificação de Especificações.

§ 1º Compete à Comissão:

- I. controlar e, se for o caso, refazer as medições e verificação das especificações de obras e fornecimentos, previamente à autorização dos pagamentos respectivos;
- II. recomendar ao Prefeito Municipal as medições que couberem, incluída a de anulação de procedimento e apuração de responsabilidade, no caso de inobservância de edital ou cláusula contratual.

§ 2º Será nulo, de pleno direito, não gerando qualquer responsabilidade para o Município, o pagamento de execução de obra ou fornecimento que se fizer com inobservância do disposto neste artigo.

§ 3º A Comissão será constituída por representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e da Divisão de Material e Patrimônio.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO

Art. 29. À Secretaria Municipal da Educação compete os assuntos relativos, incluindo o disposto na Lei 1234/98, tais como:

- II. exercer a orientação, coordenação e supervisão da Educação;
- III. coordenar e orientar o processo ensino-aprendizagem;
- IV. desenvolver uma ação educativa embasada em conhecimento psico-lógicos, filosóficos e socioculturais;
- V. promover e estimular constante atualização, reciclagem e aperfeiço-amento no campo educacional;
- VI. orientar o ensino para contínua melhoria da aprendizagem a fim de oferecer uma educação de qualidade;
- VII. rever periodicamente a adequação dos currículos e programas;
- VIII. desenvolver e estimular a cooperação entre supervisão e direção;
- IX. discutir, elaborar e fazer os resultados educacionais alcançados e/ou pretendidos;
 - X. orientar a seleção de livros e materiais didáticos;
 - XI. participar de cursos de treinamentos e aperfeiçoamento;
 - XII. planejar e acompanhar os processos de avaliação e recuperação;
 - XIII. coordenar e participar de reuniões pedagógicas;
- XIV. promover avaliação geral dos alunos, bem como das unidades esco-lares do Município anualmente;
- XV. oferecer suporte pedagógico direto às atividades de docência.

CAPÍTULO XIII DA SAÚDE

Art. 30. À Secretaria Municipal de Saúde compete:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão da Saúde no Muni-cípio;
- II. coordenar e orientar os programas de saúde pública;
- III. coordenar e orientar o Plano de Saúde da Família (PSF);
- IV. coordenar e orientar o Plano de Saúde do Estudante (PSE);
- V. promover e executar o controle de vacinação epidemiológica;
- VI. promover campanhas de conscientização sobre saúde e higiene;
 - VII. promover realização de vacinação infantil;
 - VIII. promover a conferência Municipal de Saúde;
 - IX. promover a eleição do conselho Municipal de Saúde;
 - X. a elaboração e execução do plano Municipal de saúde pública e co-locar para apreciação do conselho Municipal de Saúde (vigilância sanitária e epidemiológica);

XII. prestar assistência a paciente transferidos para tratamento em ou-tros hospitais;

XIII. participar de campanhas Nacionais sobre a saúde;

XIV. manter os postos de saúde dotados de recursos básicos para aten-dimento aos pacientes;

XV. supervisionar a atuação dos serventuários da saúde;

XVI. oferecer suporte técnico/operacional às atividades inerentes aos trabalhos do hospital da policlínica Municipal;

XVII. acompanhar através de estatísticas os principais problemas de saú-de do Município;

XVIII. elaboração e a execução do plano de segurança e medicina do tra-balho para os servidores Municipais;

XIX. realizar controle e fiscalizar o matadouro municipal;

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os cargos de provimento em comissão, que se sujei-tam ao regime estatutário, vinculados à organização administrativa de que cogita esta lei, são os constantes do plano de cargos e carreiras.

Art. 32. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, o Executivo:

I. adaptará, analiticamente, a esta lei, o orçamento do exercício em curso;

II. regulamentará esta lei.

Art. 33. Para atender à despesa decorrente desta lei, utilizará o Executivo dotações próprias de seu orçamento, assegurados os recursos na forma do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 34. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra-rá em vigor, retroagindo seus efeitos a partir da data de 02 de janeiro de 2001.

Ouro Branco, 27 de março de 2.001

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Dr. Gilson Silveira Dra. Flávia Soares Moreira Chaves
Procurador Geral Procurador Jurídico